

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 001, de 10 de junho de 2022

O **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, I c/c art. 32, §1º c/c art. 33, I, II e IV da Lei Complementar n.º 481/2017, bem como o art. 111, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Lages, resolve expedir a presente Instrução Normativa a todos os órgãos enumerados no art. 25¹ da Lei Complementar n.º 481/2017:

Art. 1º Compete à Procuradoria-Geral do Município (PGM) a elaboração de pareceres jurídicos referenciais, os quais deverão ser aprovados pelo Procurador-Geral do Município, publicados na página eletrônica oficial, bem como catalogados no arquivo geral da Procuradoria em pasta própria.

Art. 2º O parecer jurídico referencial poderá ser emitido em caso de existência de processos e expedientes administrativos de caráter repetitivo, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, observados os seguintes pressupostos:

I. O volume de processos em matérias idênticas e recorrentes a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II. A atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de dados e/ou documentos.

Parágrafo único – Será admitida a elaboração de parecer jurídico referencial de forma preventiva ou antecipada quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder dificultar a atuação do órgão consultivo ou comprometer a celeridade dos serviços administrativos.

Art. 3º Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e

¹ Art. 25 A estrutura organizacional básica da Administração Direta compreende: I - Gabinete do Prefeito Municipal, constituído da seguinte forma: I.1 - órgãos de assessoramento imediato: a) Chefe de Gabinete; b) Procuradoria-Geral do Município; c) Auditoria-Geral do Município e Controladoria Interna; e) Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher. I.2 - órgão de consulta: a) Gabinete do Vice-Prefeito; b) Secretaria Municipal do Planejamento e Obras; c) Secretaria Municipal da Administração e Fazenda; d) Secretaria Municipal da Saúde; e) Secretaria Municipal da Educação; f) Secretaria Municipal da Assistência Social; g) Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Meio Ambiente; h) Secretaria Municipal da Agricultura e Pesca; e i) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico e Turismo. I.3 - órgãos com vinculação especial: a) Junta de Serviço Militar; e b) Defesa Civil.

recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

Art. 4º O parecer jurídico referencial deverá, obrigatoriamente, ser juntado ao processo em que sua aplicação será utilizada.

Art. 5º O Procurador-Geral do Município poderá:

I. Suspender a utilização de parecer jurídico referencial, mediante despacho fundamentado, a ser comunicado aos demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

II. Determinar a elaboração de novo parecer jurídico referencial, na hipótese de alteração ou inovação normativa ou jurisprudencial superveniente.

Parágrafo único – O parecer referencial cancelado ou alterado mantém a numeração original, seguida da expressão “cancelado” ou “alterado”, conforme o caso, com a data da alteração ou do cancelamento.

Art. 6º A qualquer tempo, o parecer jurídico referencial poderá ser modificado ou revogado, após aprovação do Procurador-Geral do Município, dada a devida publicidade.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município